SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086669 - SP (2026/0126121-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, e que afastou a concessão de ordem de ofício.
2. *Fato relevante*. Na impetração, foi postulado: (i) o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com redimensionamento da pena; e (ii) a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. *As decisões anteriores*. Condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, confirmada em apelação criminal. Habeas corpus não conhecido por substitutivo e ausência de constrangimento ilegal nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se os fundamentos do acórdão que afastaram a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 atendem aos critérios jurisprudenciais, notadamente quanto ao uso de histórico de ato infracional, gravidade específica, documentação idônea e proximidade temporal, para demonstrar dedicação a atividades criminosas.

Documento eletrônico VDA59731579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 57b6622b-76a2-447c-87d7-a0b7b1266eed

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada estabelece a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento do writ, ressalvada a concessão de ofício somente diante de flagrante ilegalidade.
6. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade: o acórdão de apelação afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, como envolvimento pretérito com o tráfico e reiteração delitiva após recente desinternação por ato infracional equiparado à tortura.
7. A orientação da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça admite considerar histórico de ato infracional para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando presentes circunstâncias excepcionais, gravidade específica, documentação idônea e proximidade temporal, requisitos atendidos na espécie.
8. Ausentes os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não há ilegalidade na negativa da causa de diminuição e, por consequência, no indeferimento dos pedidos de regime mais brando e substituição da pena.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, EREsp 1.916.596/SP, 3ª Seção, j. 08.09.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 57b6622b-76a2-447c-87d7-a0b7b1266eed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086669 - SP (2026/0126121-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, e que afastou a concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante*. Na impetração, foi postulado: (i) o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com redimensionamento da pena; e (ii) a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Condenação pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, confirmada em apelação criminal. Habeas corpus não conhecido por substitutivo e ausência de constrangimento ilegal nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão

Documento eletrônico VDA59186400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: c79e4228-4f69-4728-b21c-650027813dbc

da ordem de ofício; e (ii) saber se os fundamentos do acórdão que afastaram a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 atendem aos critérios jurisprudenciais, notadamente quanto ao uso de histórico de ato infracional, gravidade específica, documentação idônea e proximidade temporal, para demonstrar dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada estabelece a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento do writ, ressalvada a concessão de ofício somente diante de flagrante ilegalidade.

6. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade: o acórdão de apelação afastou o tráfico privilegiado com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas, como envolvimento pretérito com o tráfico e reiteração delitiva após recente desinternação por ato infracional equiparado à tortura.

7. A orientação da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça admite considerar histórico de ato infracional para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando presentes circunstâncias excepcionais, gravidade específica, documentação idônea e proximidade temporal, requisitos atendidos na espécie.

8. Ausentes os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não há ilegalidade na negativa da causa de diminuição e, por consequência, no indeferimento dos pedidos de regime mais brando e substituição da pena.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, EREsp 1.916.596/SP, 3ª Seção, j. 08.09.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 433-443) interposto por ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 426-428).

Documento eletrônico VDA59186400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: c79e4228-4f69-4728-b21c-650027813dbc

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Auriflama à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 24-27).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 11-21).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a incidência da minorante do tráfico privilegiado prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração máxima, com o redimensionamento da pena; e (ii) fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 2-9).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 426-428).

No agravo regimental (fls. 433-443), busca-se a reforma da decisão agravada, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que a controvérsia posta não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas o controle de legalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para afastar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Pontua que os elementos utilizados pelo acórdão recorrido — notadamente o suposto "conhecimento nos meios policiais" e a menção a ato infracional pretérito — não se mostram idôneos, por si sós, para afastar o tráfico privilegiado, por carecerem de concretude e individualização, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, bem como por não atenderem aos critérios excepcionais fixados no julgamento do EREsp 1.916.596/SP, especialmente quanto à demonstração da gravidade específica, da documentação idônea e da proximidade temporal.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020,

Documento eletrônico VDA59186400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: c79e4228-4f69-4728-b21c-650027813dbc

consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Como salientado na decisão agravada (fls. 426-428), o acórdão impugnado afastou a incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que, embora o réu fosse primário e não ostentasse maus antecedentes, sua habitualidade delitiva restou evidenciada pelo prévio envolvimento com o tráfico de entorpecentes e pela reiteração em atividades ilícitas relacionadas, inclusive após recente desinternação por ato infracional equiparado à tortura.

A orientação jurisprudencial da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp 1.916.596-SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, redatora do acórdão Ministra Laurita Vaz, julgado em 08/09/2021, Info 712).

Os fundamentos empregados pelo Tribunal de Apelação para afastar o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado partiram de elementos concretamente extraídos dos autos, os quais evidenciam a dedicação do agravante a atividades criminosas.

Os requisitos capitulados no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 — ser o agente primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa — são cumulativos e não se fazem presentes no caso concreto.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:29
Código de Controle do Documento: c79e4228-4f69-4728-b21c-650027813dbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.669 / SP

Número Registro: 2026/0126121-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000656120258260060

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL (PRESO)
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:25
Código de Controle do Documento: 8b78bd98-1bee-4de8-90d4-0cd76dcee607

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:25
Código de Controle do Documento: 8b78bd98-1bee-4de8-90d4-0cd76dcee607